

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2021287427

CREDENCIAMENTO N° 001/2022/CEC/SESAD

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde nas especialidades de plantão médico para sala vermelha; plantão médico para porta/clínica médica de urgência e emergência; plantão médico pediatra; plantão pediátrico para sala de parto; plantão médico para ginecologia e obstetrícia; plantão médico para neonatologia; plantão médico para cirurgia geral; plantão médico para intensivista e plantão médico para anesthesiologistas; para atendimento, em caráter complementar, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

DO CABIMENTO

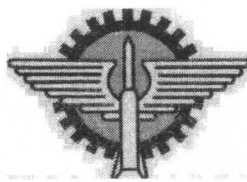
Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, a COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COOPMED/RN, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rodrigues Alves, 800, SLJ,03, Cond Ed. Tirol Business CE, Tirol, CEP 59020-200, inscrita no CNPJ sob o n° 05.651.380/0001-48, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao resultado da habilitação realizado pela Comissão Especial de Credenciamento, a qual julgou habilitada a empresa GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 24.797.019/0001-79, por entender que foram atendidas as exigências editalícias.

DAS RAZÕES

A COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE (COOPMED/RN), ora impugnante, entende que a GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA encontra-se impedida de ser contratada pelo Município de Parnamirim/RN, visto que possui como sócia a pessoa jurídica LNJ GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA, que, por sua vez, também compõe o quadro societário da empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Segundo a Impugnante, recai em desfavor da JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA penalidade aplicada pela

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Defensoria Pública do Estado do RN (DPE/RN), de forma que a GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA também é afetada pelo impedimento, por força da Lei nº 13.303/2016 (estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista), tendo em vista seu quadro societário.

Entende a COOPMED/RN que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 C/C o Art. 38 da Lei nº 13.303/2016 (estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista) tem abrangência nacional, logo, inviabilizada estaria a habilitação da GROUPMED neste Credenciamento nº 001/2022/CEC/SESAD. Para tanto, a COOPMED/RN juntou imagem em sua peça, aduzindo que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN) aplicou penalidade de Suspensão Temporária (Art. 87, III, da Lei 8.666/93) em desfavor da JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Alfim, requereu a inabilitação da GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA neste credenciamento.

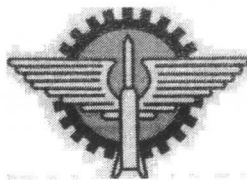
Eis em epítome relevante histórico do feito. Passaremos a decidir.

DO JULGAMENTO

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem o entendimento de que o alcance dos efeitos das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei de Licitações, se **circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade**, conforme inúmeros julgados daquela Corte, veja:

Acórdão 266/2019: Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. **A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.** (grifei)

Acórdão 269/2019: Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. **Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).** (sem grifos no original)

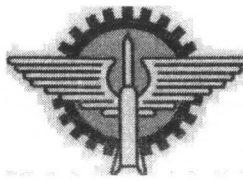
Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (grifei)

Segue a mesma lógica os Acórdãos 2530/2015-TCU-Plenário; 2081/2014-TCU-Plenário; 3443/2013-TCU-Plenário; 2073/2013-TCU-Plenário; Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 342/2014-Plenário, entre outros.

Seguindo esses entendimentos, outros Tribunais de Contas, como o do estado de São Paulo (TCE/SP), editou a Súmula 51, que estabeleceu que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar devem ficar adstritos à esfera de governo do órgão sancionador, veja:

SÚMULA N° 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n° 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei n° 8.666/93 e artigo 7º da Lei n° 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (sem grifos no original)

Por sua vez, no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) há entendimento semelhante, no sentido da penalidade ser mais restrita, vide Acórdão 1498/2018 - Plenário, de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. No mencionado julgado, entendeu-se que a penalidade do artigo 87,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

inciso III da Lei 8.666/93 só se aplica no âmbito da Administração que impõe a penalidade.

Para ilustrar o presente debate, cabe, por oportuno, trazer o que dispõe a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que no seu art. 156, ao tratar do impedimento de licitar e **contratar**, estabeleceu no seu parágrafo 4º que o alcance de seus efeitos se dará ao âmbito do ente político sancionador, veja:

Art. 156

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (sem grifos no original)

Por fim, no que tange a norma arguida pela COOPMED/RN em sua peça, a qual apresentou o Art. 38 da Lei 13.303/2016 (estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista) buscando sua aplicabilidade ao Município de Parnamirim, com a devida vênua à impugnante aquele normativo não comporta aplicação neste caso concreto. Primeiro: não está sendo tratado de um processo de contratação realizado por empresa pública, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias. Segundo: porque o TCU, por meio do Acórdão 269/2019, sedimentou o que segue, trazendo à baila a interpretação do Art. 38 da Lei 13.303/2016 com a aplicação das penalidades, veja:

22. (...) O art. 38 da citada lei é de uma clareza cristalina:

"Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (grifos no original)

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista; (com grifos no original)

23. Ora, o impedimento a que se refere o art. 38 da Lei 13.303/2016 se refere a suspensão aplicada pela empresa pública ou sociedade de economia mista (ou seja, pela entidade contratante), e não a suspensão aplicada por qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista. Data vênua a existência de diferentes métodos de interpretação jurídica, nesse caso trata-se de dispositivo sem qualquer dubiedade, não podendo a hipótese nele prevista ser ampliada por analogia ou outra forma de interpretação, por tratar-se de norma restritiva de direitos. Desse modo, cabe dar ciência à Finep acerca dessa questão.

b) interpretação não conforme de dispositivo da Lei 13.303/2016, uma vez que o impedimento de participar de licitações em razão do disposto no art. 38, inciso II, da citada lei refere-se tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista (item 23 desse pronunciamento) (grifei)


DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e demais legislações aplicáveis, conhecemos a presente impugnação apresentada pela COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE (COOPMED/RN) e, no mérito, julgamos pela sua TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

Dê-se seguimento.

Publique-se este julgamento no Portal da Transparência.

Parnamirim/RN, 24 de novembro de 2022.


Walquíria de Oliveira Dantas
Presidente da Comissão
Mat. 8.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Silvania Costa Nunes Ribeiro
Silvania Costa Nunes Ribeiro

Membro
Mat. 15.479

Carolina Gabriela Ferrucio da Rocha
Carolina Gabriela Ferrucio da Rocha

Membro
Mat. 19.046

Rhawenne Schiller Bezerra da Silva
Rhawenne Schiller Bezerra da Silva

Membro
Mat. 20.311